



Bruxelas, 17 de fevereiro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0142 (COD)**

**6290/17
ADD 1**

**CODEC 209
VISA 51
COMIX 118**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (revisão do mecanismo de suspensão)
Adoção do ato legislativo (AL + D)
= Declarações

Declaração conjunta da Comissão e do Conselho

Ao adotar o ato de execução a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 4, alínea a), a Comissão assegurará, tendo por base a sua avaliação e os tipos de documentos de viagem especificados pelo ou pelos Estados-Membros nas respetivas notificações, que as categorias abrangidas são suficientemente amplas para atender adequadamente às circunstâncias em causa.

Essas categorias podem incluir, em função das circunstâncias, todos os titulares de passaportes comuns, de serviço ou diplomáticos do país terceiro em causa.

No caso de forte pressão migratória resultante das circunstâncias descritas no artigo 1.º-A, n.º 2, alíneas a), b) ou (c), ou de um elevado risco para a segurança resultante das circunstâncias descritas no n.º 2, alínea d), a Comissão incluirá os titulares de passaportes comuns emitidos pelo país terceiro em causa.

Declarações da Comissão

1. A Comissão continuará a prestar informações em conformidade com a sua declaração de novembro de 2010 sobre a criação de um mecanismo de acompanhamento dos processos de liberalização de vistos respeitantes aos países dos Balcãs Ocidentais.
 2. A Comissão reconhece que, como especificado no considerando 4, para efeitos do mecanismo de suspensão, um aumento substancial pode indicar um aumento inferior a um limiar de 50 %, caso se considere aplicável no caso concreto notificado pelo Estado-Membro em causa.
 3. A Comissão reconhece que, como especificado no considerando 5, para efeitos do mecanismo de suspensão, uma taxa de reconhecimento baixa pode indicar uma taxa de reconhecimento superior ao limiar fixado em cerca de 3 ou 4 %, caso se considere aplicável no caso concreto notificado pelo Estado-Membro em causa.
-